



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 19...de...maio..... de 19 80..

ACORDÃO Nº 101-71.643

Recurso nº 82.152 - IRPJ EXS. DE 1974 a 1978

Recorrente: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

DESPESAS COM DIFERENÇA DE CÂMBIO E CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMOS - Tendo estas não sido feitas realmente para aquisição de bens do ativo imobilizado, não podem ser dedutíveis.

DESPESAS COM MOTORES NOVOS - Não podem ser dedutíveis, mas devem ser capitalizados.

DESPESAS CORRESPONDENTES À RECUPERAÇÃO DE ÔNIBUS ACIDENTADOS - Podem ser dedutíveis, com fulcro no artigo 186 do RIR/75.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para: a) excluir da tributação a importância de Cr\$ 230.000,00, correspondente ao restabelecimento das despesas com a recuperação de dois ônibus capotados e não cobertos por seguro; b) compensar o tributo e multa já recolhidos, no valor de Cr\$ 7.194,00.

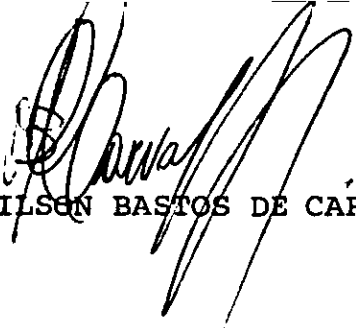
Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1980.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR


VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 22 MAI 1982

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CAR
LOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Su
plente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0168/054.357/78

RECURSO N.º 82.152

ACÓRDÃO N.º 101- 71.643

RECORRENTE: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo originou-se do Auto de Infração de fls. 01 e 02, contendo os cálculos de fls. 03 e 04, contra VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA., com sede em Brasília, no ST Garagens T Coletivos 7, Plano Piloto. Foram glosados os seguintes itens:

I - Importância deduzida do lucro tributável a título de despesa operacional, correspondente ao excedente do limite de retiradas de dirigentes.

No recurso de fls. 247 a empresa "admite ter cometido um lapso, portanto anexa o comprovante de recolhimento do débito levantado, pelo que solicita que se exclua o referido valor". Tal documento se encontra à fl. 268 dos autos.

2 - Importâncias deduzidas do lucro bruto a título de despesas operacionais, correspondentes a diferença de câmbio de obrigações contraídas em moeda estrangeira para financiamentos do ativo imobilizado, as quais deveriam ser computados como receita, tendo em vista a existência de capital de giro próprio negativo.

O termo de verificação e esclarecimentos a respeito desta glosa, se encontra à fl. 108 dos autos. Segundo este, a interessada obteve o empréstimo, através do City Bank, de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0168/054.357/78

Acórdão nº 101- 71.643

duzentos mil dólares, cujo correspondente em cruzeiros é Cr\$.. 1.212.000,00. Esta quantia foi escriturada a débito da conta de movimento no dia 22 de maio de 1973. Em 30 de junho de 1975, por meio do cheque nº 190.851, a autuada transferiu para a conta de depósito junto ao Banco Comércio e Indústria de São Paulo a importância de Cr\$ 909.000,00, produzindo a necessária cobertura de fundos para o cheque nº 772.906 a favor de CODIPE - Companhia Distribuidora de Peças, destinado ao pagamento das faturas nºs 24.514 e 24.531, correspondentes à compra de dezoito ônibus.

3 - Importâncias deduzidas do lucro bruto a título de despesas operacionais, correspondentes a correções monetárias de obrigações contraídas em moeda nacional para o financiamento do ativo imobilizado, as quais devem ser computadas como receita, tendo em vista a existência de capital de giro próprio negativo.

Exercício de 1975..... CR\$268.712,04

Exercício de 1976..... CR\$268.712,04

Exercício de 1977..... CR\$217.918,91

A empresa epigrafada, quanto aos itens 2 e 3 supracitados, em sua impugnação e recurso, divide a sua defesa sob dois aspectos: Portaria Ministerial e financiamento para Capital de Giro.

Alega, a Defendente, em sua impugnação, de fl. 211, e recurso, de fl. 247, que "a Portaria Ministerial nº 544/74, ao determinar fossem citadas despesas acrescidas ao Lucro Real das empresas, a partir do exercício financeiro de 1975, veio, evidentemente, prejudicar direito adquirido..." Mais adiante: "Ver, a propósito, a CEFIR/75 - Pág. 17 e seg., e Fábio Fannucchi, em Imposto de Renda, 75 - Ed. Res. Tributária - S. Paulo 1975 - pág. 2, item 2 e págs. 3, 4 e 5 e Domingos Donádio e Vicente Chiaradia, em Imposto de Renda Aplicado - Pessoa Jurídica 1976 - pág. 77, item 5,3,1."

Quanto ao financiamento, na impugnação de fls. 212 e 213 e no recurso de fls. 248 e 249, diz a Interessada, que

SERVICO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0168/054.357/78

Acórdão nº 101- 71.643

"a questão suscitada pelo Fisco de que existia, à época dos pagamentos, Capital de Giro Próprio Negativo, em nada aproveita a Fazenda Pública, porquanto se trate de um fato apenas transitório. Carece de consistência a argumentação expendida pelo Fisco de que os empréstimos em questão foram contraídos para financiar inversões fiscais". Alega, a empresa em foco, que isto não foi provado pelo Fisco. O empréstimo não foi adquirido especificamente para a aquisição de veículos. Mais adiante diz: "Constitui mera coincidência o fato de haver sido constatado pela Fiscalização, na escrita da empresa, entrada de Caixa e subsequente saída de recursos em pagamento de veículos". Diz a empresa que a garantia real oferecida pela empresa é que foi consubstanciada por veículos de sua propriedade.

A informação fiscal, de fls. 222, in fine, diz: "Verificou-se que, além de imobilizar o montante total dos financiamentos obtidos, a empresa transferiu do seu giro próprio para o imobilizado o total de Cr\$ 4.372.180,00, apurado por via de demonstrativo acima que se apoia na declaração de rendimentos que reflete a escrita comercial do contribuinte".

4 -Importâncias deduzidas do lucro bruto a título de despesas operacionais, correspondentes a aquisição de 61 motores, marca "Mercedes-Benz" novos, utilizados para substituição de motores usa os de frota de ônibus da interessada, os quais, por aumentarem a vida útil dos bens do imobilizado, devem ser incorporados ao valor de aquisição e depreciados, se assim desejar o contribuinte.

Exercício de 1974.....	Cr\$ 171.263,27
Exercício de 1975.....	Cr\$ 122.834,93
Exercício de 1976.....	Cr\$ 346.669,65
Exercício de 1977.....	Cr\$ 1.103.078,19
Exercício de 1978.....	Cr\$ 124.483,59

Na impugnação de fls. 213 a 223, e no recurso, de fls. 249 a 259, diz, a empresa, que não entendeu as razões dos Srs. Fiscais, "uma vez que o dispositivo legal mencionado pelos autuantes como infringido pela autuada é o mesmo em que a empre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0168/054.357/78
Acórdão nº 101- 71.643

sa se baseou para a orientação então adotada, que consistia em considerar como despesas do exercício o custo dos motores agregados aos veículos em condição de uso até a consumação de sua total utilização econômica, no prazo de vida útil restante. Pelo conteúdo do parágrafo único somente há obrigatoriedade de capitalização do custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, quando ficar provado que, em decorrência da substituição das partes do bem ou dos reparos nele realizados, houve aumento de vida útil por período superior a um ano, além do período de quatro anos, do bem reparado". Acrescenta ainda a empresa: "O motor poderá ser útil por mais de um ano, no entanto, o que impõe a ativação não é o tempo em que poderá ser útil a peça substituída, e sim todo o bem reparado que teve o seu tempo de vida útil estimado no início da sua operação, de acordo com a legislação do Imposto de Renda". Como respaldo de sua tese, a empresa cita palavras textuais de Bulhões Pedreira, em Imposto de Renda, APEC Editora, pág. 647, item 6.34(42).

À fl.216, da impugnação, e à fl. 252, no recurso, a Autuada, sobre grifo:"Com a mencionada substituição restabeleceu-se, evidentemente, o prazo de vida útil inicialmente estimada para os veículos em pauta, sem, entretanto, prolongá-la em benefício da empresa, consoante prevê o legislador". À fl. 217, na impugnação, e à fl. 253, no recurso, está escrito sobre grifo: "A durabilidade média de um motor novo, instalado em ônibus já bastante utilizados, não chega a provocar qualquer prolongamento de vida útil do veículo, deixando, ipso facto, a autuada bastante a vontade ao considerar como despesa o custo de cada motor substituído". Cita a autuada, como fundamento de sua tese, os acórdãos nº 66.210, prolatado no recurso nº 71.696, em sessão de 22 de maio de 1974, nº 67.036 de 22 de novembro de 1974 e nº 14.0646, em sessão de 9 de julho de 1975, nº 76.636, todos do 1º Conselho de Contribuintes.

Admite a empresa, à fl. 219 da impugnação e à fl. 255 do recurso, outra alternativa para o julgamento: "a de se admitir a compensação da glosa efetuada pelos encargos de depreciação". Para defesa desta alternativa cita a ementa do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0168/054.357/78
Acórdão nº 101- 71.643

acórdão nº 62.762/70 da 1a. Câmara do 1º C. C.: "É admissível o abatimento do valor glosado da importância correspondente as depreciações anuais que ensejariam as despesas de financiamento, se oportunamente capitalizados". Isso também é o que mandam os parágrafos 4º e 6º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Na impugnação e no recurso de fls. 221 e 257, respectivamente, encontramos estes dizeres: "Outro ponto discordante e que demonstra a total parcialidade do autuante, em sua ação fiscal, é o fato de não ter o mesmo compensado os prejuízos existentes, demonstrado através da contabilidade e das declarações de rendimento". Cita, então, os acórdãos nº 66.210 e nº 64.467 de 22 de maio de 1974 e de 17 de janeiro de 1973 da 1a. Câmara do 1º C.C.

A informação fiscal de fl.. 232 traz as seguintes palavras: "Demonstraremos, a seguir, que os reparos realizados na frota de ônibus, vem produzindo aumento da própria vida útil prevista dos bens:

Tempo de vida útil prevista para ônibus...	4 anos
Total de ônibus com mais de 4 anos, que compõem a frota.....	274
Sendo:	
Adquiridos em 1970.....	117
Adquiridos em 1972.....	055
Adquiridos em 1973.....	125
Total de ônibus da empresa em 31/12/77.....	520

Estes dados foram baseados no Resumo da frota de ônibus por anos de aquisição, constantes de fls. 79 a 97 do processo".

As fls. 234 e 235 diz o autuante: "Descabe ao autuante admitir deduções não pleiteadas. O prejuízo verificado em um exercício poderá, facultativamente, ser deduzido para compensação total dos lucros tributáveis apurados dentro dos três exercícios subsequente... Ora, as verbas, objeto da autua

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº0168/054.357/78

Acórdão nº 101-71.643

ção, corresponde aos anos-base de 1973 a 1977. No ano-base de 1973 a interessada declarou lucro tributável de Cr\$ 1.369.675,00 e não pleiteou qualquer compensação de prejuízos anteriores. No ano-base de 1974 declarou prejuízo de Cr\$ 3.429.231,00, cuja compensação pleiteou como dedução do total de lucro apurado e declarado no ano-base de 1975 e de parte do lucro apurado e declarado no ano-base de 1976, em razão do que ficou o prejuízo verificado no ano-base de 1974, totalmente compensado pelas deduções pleiteadas nos dois anos subsequentes. Resta o prejuízo verificado no ano-base de 1977, exercício de 1978, cuja compensação pode ser pleiteada pelo contribuinte com os lucros que vierem a ser apurados nos exercícios subsequentes, a partir de 1979".

5 - Importância deduzida do lucro bruto a título de despesa operacional, correspondente a crédito exigível de terceiros de valor superior ao limite previsto no parágrafo 6º do art. 167 do RIR/75, para cuja cobrança não foram esgotados todos os recursos. O termo de verificação e esclarecimentos fiscais sobre esta glosa se encontra à fl. 201 dos autos.

Exercício de 1977..... CR\$ 230.000,00
(correspondente ao custo de recuperação de dois Ônibus que sofreram capotamento e contabilizados em 1976).

Defende-se a empresa com a citação do artigo 186 do RIR/75, tanto na impugnação como no recurso, às fls. 223 e 259, respectivamente. Diz a interessada, às fls. 222 e 260: "Verifica-se, em última análise, que a importância questionada foi levada a conta de Despesas Operacionais justamente porque o fato que ocasionou a despesa não deixa margem a qualquer outra interpretação. Extremamente evidente os pressupostos legais de causalidade e efeito: caso fortuito, sem cobertura de seguro nem indenização de terceiros. O enquadramento acima transcrito, feito pela empresa do evento administrativo, ainda mais se justifica quando se sabe que a importância glosada, utilizada na recuperação de veículos sinistrados no período, a serviço da empresa, isto é, quando transportavam passageiros, é normalmente considerada como despesa". Mais à frente diz a empresa: "não havia cobertura de seguro para indenização dos prejuízos, como também, não havia a es

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0168/054.357/78
Acórdão nº 101-71.643

perança de haver, da parte do motorista responsável, em ambos os casos, qualquer ressarcimento dos prejuízos causados.... Acionar terceiros (motoristas) no presente caso seria, claro se vê, uma lamentável perda de tempo, significando, além do mais, um crescimento desnecessário de despesas". Diz a defendente, que houve vítimas em decorrências dos mencionados acidentes.

É a seguinte a decisão singular de fl. 242: "Decido acolher a impugnação interposta, por tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento".

O recurso tempestivo, de fls. 245 a 261, traz os mesmos argumentos da impugnação, como já foi dito. Anexo ao recurso encontramos documento do Instituto de Criminalística, de fls. 262 a 267, sobre o acidente ocorrido com um ônibus da VIPLAN no dia 29 de junho de 1975, ocasionado por estouro do pneu anterior recauchutado, quando morreram três homens.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Analisemos os vários itens do Auto de Infração, mantidos pela decisão singular, de acordo com o recurso.

1. Glosa de despesa correspondente ao excesso de retiradas de dirigentes da empresa.

Como a recorrente não discutiu, só temos que a nuir a seu pedido para excluir da tributação o que já foi recolhido, conforme xerocópia do DARF, de fl. 268, no valor de Cr\$ 7.194,00.

2 e 3. Glosa de despesas com diferença de câmbio e correção monetária de empréstimos contraídos.

As fls. 211 e 245 diz, a recorrente, que a Portaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0168/054.357/78
Acórdão nº 101-71.643

Ministerial prejudica direito adquirido e que há aplicação do princípio da irretroatividade da Lei. No caso em tela não se há de falar em direito adquirido, porquanto a lei fiscal disciplina a formação da base do imposto a vigorar a partir do exercício subsequente à sua promulgação. É este o sentido do parágrafo 29 do artigo 153 da Constituição Federal, quando diz que "nenhum tributo será exigido ou aumentado nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro". Não há, pois, direito adquirido, quando direito tributário é o que regula o direito que o Estado tem aos tributos, enquanto se fala aqui em direito de contratar entre o City Bank e a empresa. São planos distintos de direito. Misturar tudo seria formar um sofisma filosófico. Não se pode falar em irretroatividade, quando a portaria ministerial é de 1974 e os exercícios glosados são de 1975, 1976 e 1977.

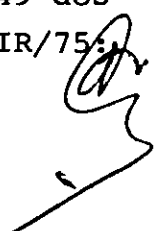
A defesa da recorrente, afirmando, às fls. 212 e 247, tanto na impugnação como no recurso, que "os financiamentos obtidos foram efetivamente para Capital de Giro, fato que, de per si, legitima o lançamento dos valores glosados, independentemente da existência de CGP negativo", não condiz com o que está escrito nos parágrafos 4º e 5º do artigo 254 do RIR/75. Ademais, o Fisco demonstrou às fls. 108, 139, 228, 229 e 230, que a utilização dos empréstimos obtidos para reforço de capital de giro, onerado com correção monetária e variação cambial, para fins de aquisição de bens integrantes do ativo imobilizado, originou a consequência tributária da indedutibilidade do custo de atualização dos empréstimos.

Não assiste, pois, razão à recorrente.

4 - Despesas com compras de motores novos.

Às fls. 134, 135 e 136 está a relação de 61 motores novos da marca Mercedes-Benz adquiridos da firma CODIPE- Companhia Distribuidora de Peças e Veículos.

Na impugnação e no recurso, às fls. 214 e 249 dos autos, está consignado o parágrafo único do artigo 157 do RIR/75.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0168/054.357/78

Acórdão nº 101- 71.643

"Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado". É lógico, pois, que a colocação de motores novos em ônibus aumentam sua vida útil por mais de um ano. Tanto assim é verdade que, à fl. 232 dos autos, os fiscais autuantes, baseados no resumo da frota de ônibus cedido pela própria VIPLAN, com nº de ordem, placa, chassis, marca e valor, constantes de fls. 79 a 97 do processo, demonstraram que, apesar da vida útil prevista para ônibus ser de quatro anos, 53% da frota da empresa em 31/12/77 era composta por ônibus com mais de 4 anos de uso.

Nesse ponto ainda fala a recorrente, tanto no recurso como na impugnação, às fls. 221 e 257, do direito à compensação de prejuízos existentes. Realmente se verifica pelas declarações que houve prejuízo no ano-base de 1974. Mas este prejuízo, segundo informação fiscal de fl. 235, já foi totalmente compensado nos anos-base de 1975 e 1976, o que está comprovado pelas declarações, de fls. 32 a 37 e 48 a 53.

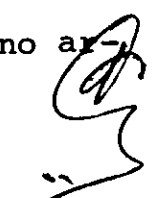
Não podemos, portanto, acolher a defesa do contribuinte neste item.

5- Despesas operacionais, correspondentes à recuperação de dois ônibus acidentados.

A fl. 201 do processo encontramos o seguinte esclarecimento pela autuação: "A importância de Cr\$ 230.000,00 corresponde ao custo de recuperação de 2(dois) ônibus da empresa que sofreram capotamento, sendo Cr\$ 115.000,00 referente à recuperação do ônibus nº 385, contabilizado em 27/09/76, e Cr\$..... 115.000,00 referente à recuperação do ônibus nº 280, contabilizado em 13/11/76.

A causa da glosa se deveu ao fato de que a interessada não tomou nenhuma medida para cobrança do débito, pois ela dizia que o motorista profissional responsável não tinha capacidade financeira para indenizar os prejuízos.

Damos, pois, razão à recorrente com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 5.024/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0168/054.357/78

Acórdão nº 101-71.643

tigo 186 do RIR/75: "Poderão ser deduzidas como despesas operacionais as perdas extraordinárias de bens objeto de inversão, quando decorrem as condições excepcionais de obsolescência, de casos fortuitos ou de força maior, cujos riscos não estejam cobertos por seguro, desde que não compensados por indenizações de terceiros". É lógico que houve nos capotamentos dos ônibus condições excepcionais de casos fortuitos. É evidente também que um simples motorista, o terceiro responsável, não pode indenizar esses prejuízos.

Por todas essas razões, dou provimento em parte ao recurso para: a) excluir da tributação a importância de Cr\$... 230.000,00, correspondente ao restabelecimento das despesas com a recuperação de dois ônibus capotados e não cobertos por seguro; b) Compensar o tributo já recolhido de Cr\$ 7.194,00.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR